



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 3533/2023**

**PROJETO DE LEI N. 439/2023**

**AUTORIA: Vereador Gilmar Dadalto (Raposão)**

**ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município da Serra, o dia da cavalgada feminina, a comemorar – se do mês de abril, e ser realizado anualmente em Serra - Sede, e da outras providencias.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 439/2023 de autoria do ilustre Vereador Gilmar Dadalto (Raposão), que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Institui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município da Serra, o dia da cavalgada feminina, a comemorar – se do mês de abril, e ser realizado anualmente em Serra - Sede, e da outras providencias.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc.





I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

**I**– legislar sobre assuntos de interesse local;

**II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 439/2023 tem como objetivo instituir o "Dia da Cavalgada Feminina" no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município da Serra. Este dia especial será celebrado anualmente no mês de abril, especificamente em Serra - Sede.

O projeto estabelece diretrizes para a realização do evento, enfatizando a proibição do uso de equipamentos ou instrumentos que possam causar ferimentos ou sofrimento aos animais. A inclusão desta data no calendário oficial visa reconhecer e valorizar a participação feminina nas cavalgadas, promovendo a cultura local e a equidade de gênero nas atividades equestres.

No que tange às competências legislativas, é importante salientar que o projeto



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003700390038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





não se insere nas matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, conforme estabelecido pelo artigo 143 da Lei Orgânica do Município de Serra.

No entanto, embora o projeto tenha acertadamente instituído o "Dia da Cavalgada Feminina" na lei ordinária 4.950 de 16 de janeiro de 2019, o artigo 2º do projeto apresenta uma redação que pode ser aprimorada.

A Procuradoria da Câmara Municipal da Serra sugere uma alteração no artigo 2º para uma forma mais imperativa, a fim de garantir maior clareza e eficácia na proibição de práticas que possam causar danos aos animais. A redação sugerida é a seguinte: “Art. 2º - Fica proibida a utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais, ou ainda quaisquer dispositivos que possam acarretar violência ou sofrimento dos animais.”

Esta modificação visa assegurar que o texto legal seja direto e inequívoco em sua proibição, reforçando o compromisso do município com o bem-estar animal e a realização de eventos que respeitem a integridade física e psicológica dos animais envolvidos. A adoção desta redação contribuirá para a efetividade da lei e para a proteção dos animais durante a realização da Cavalgada Feminina.

Adicionalmente, após consulta ao portal eletrônico da Câmara Municipal, verifica-se que a proposta legislativa em questão não foi rejeitada nesta Sessão Legislativa, não havendo, portanto, impedimento com base no artigo 67 da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 439/2023, desde que alterada a redação do artigo 2º nos moldes acima propostos.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.





Serra/ES 12 de dezembro de 2023

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

